



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1017697-59.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANUZA DA SILVA, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5596

AGRAVO INTERNO Nº 1017697-59.2024.8.26.0007/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: VANUZA DA SILVA

AGRAVADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que indeferiu a gratuidade processual em sede recursal – Insistência da agravante para concessão do benefício - Recorrente que não demonstrou a efetiva hipossuficiência de recursos financeiros a justificar a concessão do benefício postulado (art. 5º, LXXIV, da CF) - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por **VANUZA DA SILVA**, contra a r. decisão de fls. 191/192, que indeferiu o pedido de gratuidade processual por ela deduzido.

Sustenta a agravante, em síntese, que sua situação de hipossuficiência restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, pelo que faz jus à gratuidade processual. Pontua que o indeferimento do benefício obstará seu acesso à Justiça. Diz que, para a concessão da gratuidade, basta a declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Aduz que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício. No mais, considerando a insurgência recursal contra a condenação em custas, destaca “(...) *que o recurso de apelação interposto, por seus próprios fundamentos, estaria DISPENSANDO de seu preparo, tendo em vista tratar-se justamente acerca dos benefícios da justiça gratuita*” (fls. 11/12). Pugna, por fim, pela reforma da r. decisão, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

A despeito das alegações da agravante, o recurso não comporta provimento.

Conforme constou da r. decisão agravada, “(...) a alegada dificuldade financeira da apelante não restou corroborada pelos subsídios apresentados nos autos. Com efeito, a autora se qualifica como autônoma, contudo, não logrou comprovar tal condição, na medida em que juntou cópia parcial de sua Carteira Profissional (fls. 64/69), ausentes folhas 12 e 13 do documento, pelo que não é possível aferir a inexistência de ocupação formal. Ademais, a requerente não apresentou a integralidade dos documentos requisitados pelo Juízo a quo, tais como holerites ou extratos bancários referentes aos últimos três meses, na forma determinada na decisão lançada às fls. 80/81. Anote-se que os extratos colacionados às fls. 92/95, referentes à conta mantida pela autora junto ao NU Bank, não conta com registros de operações bancárias, contudo, não restou demonstrado que tal conta é a única de titularidade da recorrente, o que poderia ser facilmente comprovado por meio do relatório Registrato (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>). Consoante se vê, a não apresentação de subsídios essenciais impede uma análise mais precisa e fundamentada da hipossuficiência econômica alegada pela parte, tornando inviável a concessão do benefício da Justiça Gratuita neste momento processual. Ou seja, não há mínimo indício que comprove a real situação socioeconômica da recorrente; não se vislumbra a aventada situação de hipossuficiência de modo que o recolhimento do preparo pudesse repercutir inequivocamente em manifestos prejuízos à sua própria subsistência” (fls. 260/261)”.

Nesse particular, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da r. decisão agravada.

Há de se ressaltar que para concessão da gratuidade de justiça deve haver a demonstração da situação econômica desfavorável do recorrente, o que, de fato, não ocorreu no caso *sub judice*.

A propósito, nesse sentido, citam-se precedentes desta C. Câmara, em consonância com o entendimento esposado:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023, grifei).

Agravo interno - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos apelantes - Indeferimento mantido - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada - Recurso não provido (Agravado Interno Cível nº 1003404-42.2022.8.26.0270/50000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 07/12/2023, grifei).

Agravo Interno. Gratuidade de justiça. Para a concessão do benefício, não basta a mera declaração de hipossuficiência. Presença de indícios contrários à aludida precariedade econômica. Ausência de impugnação objetiva, apta a elidir tão conclusão. Indeferimento mantido. Mantido, também, o indeferimento do pedido de parcelamento. Recurso a que se nega provimento, com determinação (Agravado Interno Cível nº 1000657-08.2021.8.26.0383/50001, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023, grifei).

Agravo Interno Cível - apelação - gratuidade processual indeferida em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios do estado de penúria financeira - prazo para recolhimento do preparo que decorreu "in albis" - deserção configurada - diferimento do recolhimento - hipóteses legais não caracterizadas na espécie - art. 5º da Lei nº 11.608/03 - decisão monocrática mantida - recurso improvido (Agravado Interno Cível nº 1001531-11.2017.8.26.0196/50000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 01/06/2023, grifei).

Por oportuno, em situação análoga, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, envolvendo a mesma parte agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou o ingresso da sociedade falida na execução – Indeferimento do pedido de justiça gratuita deduzido em sede recursal pelo agravante – Inércia no recolhimento do preparo – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2236532-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa jurídica - Alegação de hipossuficiência – Oportunidade de apresentação de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira alegada ou recolhimento do preparo em dobro – Artigo 99, §2º - Indeferimento dos benefícios da gratuidade, após análise dos documentos apresentados – Oportunidade de recolhimento do preparo – Inércia - Hipótese de deserção – Inteligência do art. 1.007 do NCPC – Precedente desta E. Câmara – Recurso não conhecido, com determinação. (Agravado de Instrumento 2152004-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024 -grifei).

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE, O QUE SE DEU EM APRECIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO, PORQUE ADEQUADA AO CASO EM ANÁLISE - GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 481, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL, PORQUE DECRETADA SUA FALÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA NAS CONDIÇÕES ALEGADAS QUE AUTORIZEM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRANTEADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado Interno Cível 2343024-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024 – grifei).

Consoante se vê, os elementos apresentados foram suficientes a afastar a presunção de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência, pelo que o indeferimento do benefício era mesmo de rigor. Contudo, tal resultado não se confunde com a análise da condenação em custas pela sentença, que somente será viabilizada com o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade do apelo, ou seja, o recolhimento do preparo.

Nessa conformidade, mantém-se a r. decisão monocrática combatida, nos termos em que lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator